



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826489 - RS (2019/0203391-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA
OUTRO NOME : S & P BRASIL VENTILAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUNARDI NADER - RS068361
GUSTAVO NEVES ROCHA - RS081392
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DIANTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO 6.957/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional afastou a pretensão autoral com amparo no julgado que rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade na AC 5007417-47.2012.4.04.0000, para declarar ser constitucional a contribuição destinada ao SAT/RAT, nos termos fixados pelo Decreto 6.957/2009.

2. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, descabida se revela sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da CF/1988. Precedentes: AgInt no REsp 1.944.294/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2022; AgInt no AREsp 1.797.315/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2021.

3. Vale destacar, apenas a título de esclarecimento, que o Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 677.725/RS, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, para julgamento do Tema 554 da repercussão geral, firmando a tese de que "*o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)*".

4. Ademais, "*o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo decidiu que a referida questão, diferentemente do que afirma a recorrente, é a tratada no RE 677.725/RS, Tema 554 - STF, ou seja, a legalidade da*

sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto 3.048/1999 com a redação dada pelo Decreto 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/3/2020" (AgInt no REsp 1.874.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021).

5. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826489 - RS (2019/0203391-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA
OUTRO NOME : S & P BRASIL VENTILAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUNARDI NADER - RS068361
GUSTAVO NEVES ROCHA - RS081392
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DIANTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO 6.957/2009. ACORDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional afastou a pretensão autoral com amparo no julgado que rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade na AC 5007417-47.2012.4.04.0000, para declarar ser constitucional a contribuição destinada ao SAT/RAT, nos termos fixados pelo Decreto 6.957/2009.

2. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, descabida se revela sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da CF/1988. Precedentes: AgInt no REsp 1.944.294/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2022; AgInt no AREsp 1.797.315/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2021.

3. Vale destacar, apenas a título de esclarecimento, que o Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 677.725/RS, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, para julgamento do Tema 554 da repercussão geral, firmando a tese de que "*o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)*".

4. Ademais, "*o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo decidiu que a referida questão, diferentemente do que afirma a recorrente, é a tratada no RE 677.725/RS, Tema 554 - STF, ou seja, a legalidade da*

sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto 3.048/1999 com a redação dada pelo Decreto 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/3/2020" (AgInt no REsp 1.874.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021).

5. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA contra a decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DE FLS. 397/399 SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, INTERPOSTO ÀS FLS. 404/411. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DIANTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO 6.957/2009. ACORDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL NÃO CONHECIDO (fl. 419).

2. Em suas razões (fls. 429/444), a parte agravante assevera que o *objeto do presente recurso especial é a ilegalidade do art. 2º do Decreto n.º 6.957/2009, bem como a divergência do r. Acórdão recorrido à recente decisão desse E. Superior Tribunal de Justiça, matéria essa que, com a devida vênua ao entendimento manifestado na r. Decisão ora agravada, foi analisada pelo tribunal a quo, ainda que de maneira superficial, não se tratando, portanto, de matéria eminentemente constitucional* (fl. 432).

3. Destaca que a controvérsia apreciada pelo STF no julgamento do RE 677.725/RS - Tema 554 refere-se à inconstitucionalidade da aplicação do FAP sobre a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, questão diversa daquela apreciada nos presentes autos, qual seja, ilegalidade das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/2009.

4. Segue argumentando que, ao contrário do que determina o § 3º do art. 22 da Lei 8.212/1991, *nenhuma estatística ou inspeção foi apurada*

para demonstrar a razão do reenquadramento, o qual resultou na majoração das alíquotas do SAT/RAT de forma tão exorbitante, já que, no caso das ora Agravantes as suas alíquotas passaram de 2% para 3% (fl. 434).

5. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o feito submetido ao órgão colegiado, a fim de se dar provimento ao recurso especial.

6. Não houve impugnação.

7. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

3. Conforme consta às fls. 419/429, o Tribunal Regional afastou a pretensão autoral com amparo no julgado que rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade na AC 5007417-47.2012.4.04.0000, para declarar ser constitucional a contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei 10.666/2003, nestes termos:

2.1 Contribuição ao SAT

A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, assim como a delegação atribuída ao Poder Executivo para, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apurar os índices de frequência, gravidade e custo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. AUMENTO DO GRAU DE RISCO. DADOS ESTATÍSTICOS. ARTIGO 22, §3º, LEI 8.212/91. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 254/2009.

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a

constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.4.04.0000. Restou reconhecida a legalidade e constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo para, com base em elementos apurados administrativamente, fazer os enquadramentos respectivos. Tais argumentos aplicáveis, igualmente, ao reenquadramento decorrente do Anexo V estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09.

2. Não houve ofensa aos princípios da publicidade, motivação e do equilíbrio financeiro e atuarial.

3. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, baseada em dados estatísticos apurados pelo MPS, deu publicidade aos índices de frequência, gravidade e custo para cada atividade econômica, restando preenchido o requisito previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91.

4. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos e, afigurando-se razoável e proporcional. Neste passo, cabe afirmar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas.

5. De outro lado, os documentos juntados aos autos originários não foram suficientes para formar a convicção deste órgão julgador no sentido do desacerto dos critérios utilizados pela Administração Previdenciária para o reenquadramento combatido nestes autos.

6. Apelação a que se nega provimento.

Assim, considerando que deve ser observada a orientação do órgão especial deste Tribunal, nos termos do art. 927, V, do CPC, é legítima a alteração das alíquotas ao SAT, com base nos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, nos termos fixados pelo Decreto 6.957/2009 (fls. 267/268).

4. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, descabida se revela sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da CF/1988.

5. Em casos análogos, assim decidiu esta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAT/RAT. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE DE RISCO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a intimação da União para trazer aos autos

documentos relativos à majoração da alíquota aplicável ao SAT/RAT. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

(...)

VIII - Ressalte-se, ainda, a efetiva limitação de se adentrar ao debate acerca da regularidade de alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT por norma de estatura infralegal (Decreto n. 6.957/2009), porquanto se trata de tema estritamente constitucional.

IX - Por fim, sobre a questão do estudo estatístico que comprove a necessidade de reenquadramento das atividades para fins de justificar a majoração da aludida alíquota, novamente registre-se que o Tribunal de origem apontou que a verificação do grau de risco da atividade pode ser feita por meio análise conjunta dos Anuários Estatísticos da Previdência Social - AEPS, os quais estão publicados e disponibilizados no site (<http://www.previdencia.gov.br>) de acordo com o local e o setor da economia no qual está enquadrada a contribuinte. Conforme já exposto, o fundamento fático da necessidade de reenquadramento consta de documento disponível na rede mundial de computadores, de modo que a própria contribuinte poderia apresentá-los. Assim, não há que se falar em decisão extra petita ou dissociação da fundamentação em relação ao cerne da controvérsia. As razões alegadas no agravo interno nesse sentido visam apenas à rediscussão de matéria já decidida com fundamento suficiente quando do julgamento do mérito do recurso.

X - Ademais, eventual verificação quanto à correção do reenquadramento em relação aos níveis de riscos das atividades preponderantemente desenvolvidas pela pessoa jurídica agravante esbarraria no óbice de admissibilidade do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

XI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.944.294/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. REENQUADRAMENTO PELO DECRETO 6.957/2009. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A orientação de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é no sentido de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS(AgInt no AREsp 1676616/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe

17/02/2021; AgInt no AREsp 910.388/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020; AgInt no REsp 1867569/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 02/12/2020; AgInt no REsp 1764830/SC, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019; AgInt no REsp 1605413/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.797.315/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, pois, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado.

2. A discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1.7.2013). Precedentes: AgRg no AREsp. 507.664/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2014; AgRg no AREsp. 417.936/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.11.2014; AgRg no REsp. 1.367.863/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp. 1.343.220/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2013 e AgRg no REsp. 1.290.475/RS, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 10.3.15.

3. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional, porque reproduz o Princípio da Legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: AgRg no REsp. 1.540.273/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe

16.9.2015; AgRg no AREsp. 640.931/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.2.2016.

4. Agravo Regimental interposto por Nordeste Segurança Eletrônica Ltda. desprovido (AgRg no REsp 1.423.915/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 20/6/2016).

6. Vale destacar, apenas a título de esclarecimento, que o Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 677.725/RS, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, para julgamento do Tema 554 da repercussão geral, firmando a tese de que *o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).*

7. Ademais, o *Superior Tribunal de Justiça em caso análogo decidiu que a referida questão, diferentemente do que afirma a recorrente, é a tratada no RE 677.725/RS, Tema 554 - STF, ou seja, a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto 3.048/1999 com a redação dada pelo Decreto 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/3/2020 (AgInt no REsp 1.874.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021).*

8. Ante o exposto, inexistindo razão para se alterar a decisão atacada, nega-se provimento ao agravo interno da contribuinte.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.826.489 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0203391-5

Número de Origem:

50342476120104047100

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA

OUTRO NOME : S & P BRASIL VENTILAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUNARDI NADER - RS068361

GUSTAVO NEVES ROCHA - RS081392

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA

OUTRO : S & P BRASIL VENTILAÇÃO LTDA
NOME

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUNARDI NADER - RS068361

GUSTAVO NEVES ROCHA - RS081392

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022

